



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0123977-32.2012.815.2001

ORIGEM : Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Qualitech Comércio e Serviços de Informática Ltda (Adv. Cléber de Souza Silva – OAB/PB 11.719)

APELADO : Alcatéia Engenharia de Sistemas Ltda (Adv. Tibério Gracco de – OAB/PB – 14.390)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO PRIMEIRO GRAU. FALHA EM DECLARAÇÃO DE IR DA RÉ. EMPRESA AUTORA QUE ACABOU FICANDO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. CONFISSÃO FEITA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PARA FALAR NOS AUTOS. MOMENTO A PARTIR DO QUAL COMEÇA A CORRER A PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS 3 ANOS. PRETENSÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O exame dos autos revela que o erro de escrituração contábil da recorrida fora por ela confessado desde outubro de 2008, conforme documento enviado à Receita Federal. Neste particular, aliás, o acórdão narra que a recorrente teve a oportunidade de falar nos autos após a confissão da recorrida, com ciência em 16/01/2009. Neste contexto, penso que a partir deste momento começou a correr o prazo para o ajuizamento da ação de reparação pelos danos morais, regulado pelo art. 206, § 3º, V, do CC. Tendo a demanda sido proposta após o prazo prescricional, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 145.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que rejeitou o pedido de denunciação à lide e reconheceu a prescrição da pretensão veiculada na ação de indenização por danos morais proposta por Qualitech Comércio e Serviços de Informática Ltda em desfavor da Alcatéia Engenharia de Sistemas Ltda.

Na sentença, o magistrado anotou a impossibilidade do acolhimento da denunciação da lide do contador da ré, eis que fundamentos diversos daqueles discutidos na demanda principal teriam que ser avaliados. No mais, reconheceu que entre a data em que a parte tomou conhecimento do ilícito (16/07/2008) e a propositura da ação (22/11/2012) decorreram mais de três anos, daí porque declarou a prescrição trienal.

Inconformado, recorre o demandante aduzindo que somente veio a tomar conhecimento do ilícito praticado pela demandada após o julgamento do processo administrativo, ocorrido em 29 de setembro de 2011, razão pela qual não haveria que se falar em prescrição.

Assegura que na data da instauração do procedimento fiscal não tinha subsídios para permitir a conclusão de que o procedimento teria sido iniciado em razão do erro de escrituração contábil da recorrida.

Quanto à indenização pelos danos supostamente experimentados, defende que o evento tornou-se grandioso na esfera moral e material. Ao final, pugna pelo reforma da sentença, afastando-se a prescrição, bem como pelo provimento do recurso, julgando-se procedente os pedidos para condenar a recorrida a reparar os danos morais e materiais que diz ter sofrido.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida à Corte reside em definir se a pretensão da recorrente, em ser indenizada por supostos danos morais e materiais, por força de erro contábil da recorrida, que culminou com instauração de procedimento administrativo pela Receita Federal foi alcançada pela prescrição trienal.

Segundo narram os autos, os litigantes efetuaram transações de ordem comercial no ano de 2005. Posteriormente, a empresa recorrente foi selecionada

para fiscalização pela Receita Federal (ciência em 16/07/2008), que encontrou inconsistências na sua Declaração de Renda, eis que a apelada teria declarado a venda de produtos em valor superior aquele informado pela empresa apelante.

Segundo o magistrado, a partir daquela data teria começado o prazo para a autora buscar a tutela jurisdicional, esgotando-se em julho de 2011. A recorrente, por sua vez, afirma que o termo inicial do prazo prescricional ocorreu na data em que tomou conhecimento do acórdão, que decidiu pela culpa da empresa promovida pelo imbróglia.

Em que pesem as razões lançadas, penso que a razão está, em parte, com o magistrado. O exame dos autos revela que o erro de escrituração contábil fora confessado pela parte recorrida desde outubro de 2008, conforme documento enviado à Receita Federal. Neste particular, aliás, o acórdão narra que a recorrente teve a oportunidade de falar nos autos após a confissão da recorrida, com ciência em 16/01/2009. Neste contexto, penso que a partir deste momento começou a correr o prazo para o ajuizamento da ação de reparação pelos danos morais, regulado pelo art. 206, § 3º, V, do CC, que verbera:

Art. 206. Prescreve: [...]

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

Assim, penso que o prazo prescricional começou a correr a partir do momento em que o recorrente teve a oportunidade de tomar conhecimento sobre a confissão do erro da empresa recorrida, já que não haveria mais dúvida quanto à responsabilidade desta quanto ao evento. A prolação da decisão da Receita Federal quanto a este aspecto apenas pois um fim à discussão, mas o efetivo conhecimento do ilícito se deu em oportunidade anterior, conforme anotado acima.

Neste cenário, considerando que tal fato se deu em 16/01/2009, o prazo para o ajuizamento da presente demanda escoou-se em janeiro de 2012, momento bem anterior aquele em que a petição inicial fora protocolada (22/11/2012), daí porque é indubitoso que a pretensão foi alcançada pela prescrição.

Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator